



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

859

Memorando 173/2017

Para: Serviço de Compras - Sra. Débora Simões

Assunto: Respostas à impugnação do Pregão Presencial 118/2017

Em atenção às manifestações que tratam o **protocolo 16.572** que solicita a impugnação do **Pregão Presencial 118/2017**, seguem respostas aos **apontamentos** que tangem à ordem técnica, sob números **01, 04, 05, 06 e 07**, como solicitado:

RESPOSTA AO APONTAMENTO 01

Conforme é possível observar na leitura do objeto licitado e do Termo de Referência, esta Prefeitura pretende contratar um sistema de gestão. Portanto, não há aglutinação de serviços, pois o resultado da composição dos módulos é um sistema único.

Há também de se analisar a questão de economia em escala, pois se esta Administração fosse contratar um sistema de gestão de forma modular poderia ocasionar a incompatibilidade de informações e onerar o erário, inclusive haveria prejuízos na gestão do suporte técnico no uso contínuo dos sistemas, por se tratar de plataformas distintas, e ainda poder ocasionar falhas na integração dos dados entre os diversos módulos a serem adquiridos.

O instrumento convocatório não permitiu a participação de consórcio, tendo em vista a natureza da contratação. Além disto, tal permissivo é ato discricionário da Administração.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 04

Faz-se necessária a vistoria técnica devido as especificidades que envolvem os diversos setores desta Prefeitura, tornando-se assim importante o conhecimento total da infraestrutura tecnológica, do parque de estações de trabalho, servidores e demais ativos de rede, *links* de acesso à Internet e suas velocidades e a estrutura física, bem como para que o interessado tome conhecimento de como se dá a comunicação entre as localidades e prédios públicos municipais necessários para o perfeito funcionamento do sistema a ser fornecido pela proponente e das estruturas de dados atuais a serem migradas para este mesmo sistema.

3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

860

Compreende-se mais necessária ainda tal ação em função do sistema a ser contratado poder funcionar em arquitetura apenas cliente/servidor, apenas WEB e/ou híbrido (parte cliente/servidor e parte WEB) como previsto no Edital.

Isto posto, cabe ratificar que é de responsabilidade da empresa proponente ter ciência se as estruturas atuais existentes nas dependências da Prefeitura da Estância Turística de São Roque são suficientes para o funcionamento completo do sistema por ela ofertado, não havendo possibilidade de alegar desconhecimento caso alguma intercorrência impossibilite a execução parcial ou total de alguma funcionalidade durante ou após a implantação do sistema.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 05

O Edital deixa claro os critérios objetivos de julgamento, ou seja, para os REQUISITOS BÁSICOS, as licitantes terão que atender 100% (cem por cento) dos itens e para os REQUISITOS GERAIS, as licitantes terão que atender 95% (noventa e cinco por cento) dos itens sorteados para a demonstração.

O sistema ofertado não poderá limitar a utilização simultânea de usuários. Ou seja, vários usuários poderão utilizar o sistema sem limitação de acesso. Logo, a(s) licença(s) a ser(em) entregue(s) deverá(ão) ser ilimitada(s) com relação a número de usuários e número de usuários conectados simultaneamente.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 06

O Edital deixa claro como deverá ser realizado o Acordo de Nível de Serviço (SLA), inclusive com horários de funcionamento e com a exigência de suporte técnico "in loco".

Ainda, tal SLA é exigido considerando as melhores práticas de mercado e não se restringe apenas à disponibilidade do módulo de NFE ou outros que possam ser entregues via WEB, e sim, como é de se imaginar, a todo o sistema, sendo ele cliente/servidor, WEB ou híbrido.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 07

O Edital deixa claro que há a necessidade de conversão e o aproveitamento de todos os dados informatizados já existentes; inclusive, sendo esta ação de responsabilidade da empresa contratada, que deverá realizar a migração dos dados dos sistemas atuais, independente do o sistema a ser

8



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

861

ofertado ser entregue em arquitetura cliente/servidor, via WEB ou ainda híbrido (parte cliente/servidor e parte WEB).

Vale ressaltar que um dos efeitos que motivou a solicitação de visita técnica é justamente favorecer à empresa interessada o conhecimento da estrutura tecnológica atual desta Prefeitura, bem como ambientar-se dos desafios que teriam na fase de migração dos dados para uma nova plataforma.

Cabe ainda ressaltar que o item 03 da TABELA DE MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS constante no Edital referencia justamente, no campo DESCRIÇÃO, a "Conversão de dados pré-existent", para que a empresa licitante possa ter em sua composição de preço também esta ação para os 14 (quatorze) módulos atualmente em uso e devidamente detalhados na documentação.

São Roque 17 de novembro de 2017.


Isaias Gomes dos Santos
Diretor de Informática
RG: 45.127.633-4



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações

962

À Assessoria Jurídica

Tendo em vista o pedido de impugnação ao edital, protocolado empresa **ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, o processo foi encaminhado para o Departamento de Informática para conhecimento e manifestação a respeito da parte técnica questionada.

O Departamento de Informática por sua vez respondeu a todas as questões que constam anexadas a este processo, não acatando nenhum dos apontamentos feito pelo impugnante e justificando cada uma de sua resposta.

O impugnante também questiona vários itens do edital, que não se referem a parte técnica:

- 1) Da proibição de participação de empresas reunidas em consórcio — aglutinação do objeto com diversos sistemas;
- 2) Da exigência de capital social totalmente integralizado e registrado na junta comercial;
- 3) Da irregularidade atinente à exigência de certidão de recuperação judicial para fins de qualificação econômico-financeira;
- 4) Da ilegalidade de exigência de realização de vistoria técnica obrigatória;

Tendo sido todo o exposto, juntamente com a manifestação do Departamento de Informática, encaminho para análise e parecer jurídico o presente pedido de impugnação.

São Roque, 17 de novembro de 2017.


Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

963

PARECER

Solicita-nos a Chefe de Divisão de Materiais, Sra. Débora Freitas Vieira Simões, manifestação técnico-jurídica quanto as impugnações ofertadas por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN e ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., nos autos do pregão presencial nº 118/2017, que visa a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do município de São Roque, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento.

Do relatório

Tratam-se de impugnações apresentadas em desfavor do instrumento convocatório para pregão presencial nº 118/2017, o qual visa possibilitar a contratação, pelo poder público, de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do município de São Roque, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

904

A primeira impugnação é apresentada por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, pessoa física, RG nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, com endereço na avenida Maria Helena Braga de Almeida Baptista nº 311 – Cibratel I – CEP 11.740-000 – Itanhaém – SP., com o qual alega o seguinte: **a) vício nos itens 04.1.1 e 04.1.2 do edital**, por entender que não está permitido, em fase de credenciamento, as formas de autenticação do artigo 32 da Lei de Licitação; **b) vício no item 08.1.2.4 do edital**, por entender que está proibida a participação de empresa em recuperação extrajudicial; **c) vício no item 08.1.3.11 do edital**, por entender que a declaração de impedimento exigida está em descompasso com a súmula nº 51 do TCE/SP; **d) vício no item 08.1.4.2 do edital**, por entender ser ilegal a exigência de vistoria técnica obrigatória, uma vez que defende ser um software comum, de prateleira (expressão citada na súmula nº 47); **e) vício no item 10.1 e seguintes do edital**, por entender ser exíguo o prazo de 3 (três) dias para demonstração pela empresa vencedora do certame, que isso seria o mesmo que exigir que todos, antes mesmo de vencerem o certame, tivessem com o software já customizado para atender a administração licitante; **f) vício no item 16.1 do edital**, por entender abusivas as multas ali eleitas pela administração licitante e; **g) vício nos itens 12, 37 e 43 do anexo I do edital**, por entender indevida a determinação de banco de dados compatível com o padrão SQL.

A segunda impugnação é apresentada pela empresa **ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 05.566.010/0001-02, com sede na rua Olavo Bilac nº 801 – Vila Seixas – CEP 14020-020 – Ribeirão Preto – SP., com o qual alega o seguinte: **a) vício no item 03.2 do edital**, por entender ilegal a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, entendendo que se trata de aglutinação do objeto com diversos temas; **b) vício no item 08.1.2.1 do edital**, por entender ser indevida a exigência de comprovação de capital integralizado e registrado na Junta Comercial; **c) vício no item 08.1.2.4 do edital**, por entender ilegal a exigência de certidão de recuperação judicial para fins de qualificação econômico-financeira; **d) vício no item 08.1.4.2 do edital**, por entender ilegal a exigência de realização de vistoria técnica obrigatória; **e) vício nos itens 10.2.1, 10.3 e 10.7 do edital**, por entender que falta critério objetivo de julgamento no instrumento convocatório; **f) vício no item 10 do anexo I (termo de referência)**, por entender ser impossível se realizar por SLA (service level agreement) e; **g) vício no restante do anexo I (termo de referência)**, por entender que o documento impede a formulação de proposta de preço, pois ausente parâmetros para migração e conversão de dados, ausente implantação e migração de dados, ausência de estimativa de NFS-e “datacenter”, ausente diagnóstico de horas técnicas e ponto de função.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ante dos autos aportarem no departamento jurídico, foram os mesmos encaminhados para o departamento de informática, local em que recebeu manifestações por parte do Diretor Sr. Isaías Gomes dos Santos. 965

Nas referidas manifestações do Diretor de Informática, todas as supostas irregularidades técnicas levantadas nas impugnações foram devidamente afastadas, opinando o servidor pela improcedência das reclamações com o seguimento do certame.

Ainda, importante observar que as mesmas impugnações foram protocoladas junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, em análise técnica-jurídica, opinou pela improcedência das mesmas, com o consequente arquivamento após ciência do Ministério Público de Contas. (documento acostado)

É o resumo dos fatos.

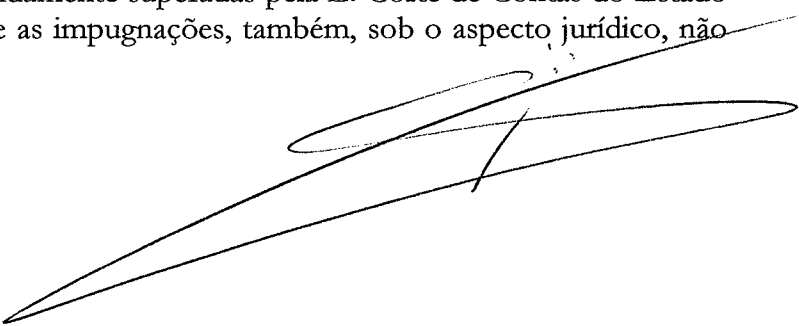
Do mérito

Com a devida *venia* a posicionamentos contrários, entendemos que as impugnações não merecem prosperar, pois carentes de elementos fáticos e jurídicos que a sustentem.

Primeiramente, do ponto de vista técnico (tecnologia), forte nas razões apresentadas pelo Diretor do Departamento de Informática da Prefeitura de São Roque em suas manifestações, bem como nas razões de decidir utilizadas pelo do N. Conselheiro do E. TCESP Dr. Edgard Camargo Rodrigues, entendemos realmente que não procedem as reclamações contidas nas respectivas impugnações.

Num segundo momento, também com base no que já decidiu o E. TCESP, conforme r. decisão do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, do ponto de vista jurídico, entendemos também que improcedem os argumentos lançados nas impugnações.

No caso, pensamos que as teses levantadas nas impugnações já foram devidamente superadas pela E. Corte de Contas do Estado de São Paulo, de sorte que as impugnações, também, sob o aspecto jurídico, não comportam acolhida.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

966

Da conclusão

Ante o exposto, s.m.j. entendemos que as impugnações não merecem acolhimento, opinando pelo indeferimento de ambas, com o julgamento de improcedência.

É nosso parecer, ressalvados posições em sentido contrário.

São Roque, 17 de novembro de 2017.

DECISÃO

867

PROCESSO: 00018333.989.17-6**REPRESENTANTE:**

- JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN (CPF 250.894.548-09)
 - ADVOGADO: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN (OAB/SP 168.357)

REPRESENTADO (A) :

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75)
 - ADVOGADO: (OAB/SP 25.668) / (OAB/SP 65.548) / (OAB/SP 154.502) / GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONCALVES (OAB/SP 182.792) / RAFAEL ALEXANDRE BONINO (OAB/SP 187.721) / (OAB/SP 258.827) / JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567)

ASSUNTO: Pregão Presencial 118/2017 objetivando locação de sistema integrado de gestão administrativa do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque - SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento, pelo menor preço total.**EXERCÍCIO:** 2017**PROCESSO (S)**
DEPENDENTES (S) : 00018508.989.17-5**PROCESSO:** 00018508.989.17-5**REPRESENTANTE:**

- ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (CNPJ 05.566.010/0001-02)
 - ADVOGADO: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO (OAB/SP 371.889)

REPRESENTADO (A) :

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75)
 - ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE BONINO (OAB/SP 187.721) / JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 118/2017, do tipo menor preço, promovido pela prefeitura municipal de São Roque, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do município, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento, conforme descrição constante do Anexo I.**EXERCÍCIO:** 2017**PROCESSO PRINCIPAL:** 18333.989.17-6

Vistos.

Trata-se de representações formuladas por José Eduardo Bello Visentin e Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. em face do edital de pregão presencial nº 118/17, da Prefeitura de São Roque, objetivando a "locação de sistema integrado de gestão administrativa do Poder Executivo do Município da Estância Turística de São Roque - SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento, pelo menor preço total", com abertura designada para 20 de novembro de 2017.

José Eduardo Bello Visentin insurge-se, consoante razões aduzidas na inicial, contra os seguintes itens do ato convocatório: 4.1.1 e 4.1.2, que não permitiriam, para os documentos de credenciamento, todas as formas de autenticação do artigo 32 da Lei 8.666/93; 8.1.2.4, por alegadamente proibir participação de empresas em recuperação extrajudicial; 8.1.3.11, que exigiria declaração contrária ao teor da Súmula 51 deste Tribunal; 8.1.4.2, que determina realização de visita técnica, mesmo em se tratando de objeto "de prateleira" e desprovido de complexidade; 10.1 e seguintes, por concederem prazo hipoteticamente exíguo (três dias úteis) para início da exposição dos sistemas e, ainda, não informarem sobre disponibilidade ou não de acesso à internet; 16.1, por estabelecer multas consideradas abusivas; e itens 12, 37 e 43 do anexo I, em decorrência da determinação de que o banco de dados seja compatível com o "padrão SQL", "prendendo as licitantes a esta limitação".

Já Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., valendo-se de extenso arrazoado, volta-se em suma contra as seguintes disposições do edital: proibição de participação de empresas reunidas em consórcio para "aglutinação do objeto com diversos sistemas"; exigência de capital social totalmente integralizado e registrado na Junta Comercial; necessidade de certidão de recuperação judicial para fins de qualificação econômico-financeira; visita técnica obrigatória; aventada ausência de critérios objetivos de julgamento; "impossibilidade de realizar SLA (Service Level Agreement)"; além de alegar impeditivos para elaboração da proposta de preços, consistentes na "ausência de parâmetros para migração e conversão de dados/ da ausência de implantação e migração de dados/ estimativa de quantidade de NFS-e Datacenter/ Da ausência de diagnóstico/ Horas Técnicas/ Ponto de função".

Requerem seja determinada à Origem a suspensão do certame e, ao final, a retificação do ato convocatório.

Este o relatório.

Inconformismo dos autores não se confirma ante apreciação, ainda que perfunctória, das disposições impugnadas.

Disciplinam os subitens 4.1 e 4.2([i]) a apresentação de documentos de credenciamento - em especial, carta de credenciamento, procuração, estatuto ou contrato social -, não autenticáveis por publicação em órgão da imprensa oficial e sequer relativos à fase de habilitação, não se notando afronta ao artigo 32 da Lei 8.666/93.

Não se distancia do verbete da Súmula 50([ii]) o item 8.1.2.4([iii]), passível de interpretação conjunta com as previsões subsequentes([iv]) e com o item 3.9([v]) que, a seu turno, não retrata qualquer vedação de acesso a empresas em recuperação (judicial ou extrajudicial).

Da mesma forma, o item 8.1.3.11([vi]), inevitavelmente atrelado aos itens 3.3, 3.4 e 3.8([vii]), não veicula ofensa ao teor da Súmula 51([viii]).

Também não se vislumbra ilegalidade na exigência de visita técnica obrigatória - item 8.1.4.2([ix]) -, sobretudo para contratação de serviços compostos por manutenção, suporte técnico e treinamento.

Nenhuma censura, ademais, à vedação da participação de consórcios (item 3.2), escolha inserta no campo da discricionariedade do administrador e, no caso concreto, carente de premissas manifestamente reprováveis.

Tratando-se de certame voltado a sociedades empresárias, não é defesa a comprovação de integralização do capital social mínimo exigido - prática há muito admitida por esta Corte - por meio de anotação da Junta Comercial (item 8.1.2.1), visto ser este o órgão responsável pelo registro e averbação de atos societários([x]).

Tampouco se demonstrou, ao menos minimamente, a aventada exiguidade do prazo de três dias úteis concedido para início da exposição do

sistema almejado pela Administração.

Outrossim, dúvida fundada sobre disponibilidade ou não de acesso à internet para realização do ato solver-se-ia mediante simples pedido de esclarecimentos, na forma do item 18.2.1([xi]) do ato convocatório. 

Idêntico procedimento, aliás, solucionaria efetiva incerteza sobre o atual ambiente operacional da Prefeitura, dados a serem migrados e convertidos, quantidade de notas fiscais emitidas, diagnóstico do parque tecnológico, dentre outras informações, consubstanciando temática cuja natureza refoge à análise sujeita ao rito sumaríssimo.

Acidental discordância do particular relativa ao SLA (Acordo de Nível de Serviço) previsto, igualmente, não é tema passível de escrutínio na via eleita, reservada a potencial ofensa a interesse público.

Previsões citadas pela autora Allbrax - *demonstração dos sistemas por amostragem, sorteio de requisitos, apresentação sequencial de itens, utilização de usuários simultâneos* - dedicam-se a disciplinar o teste de conformidade e, ao contrário do alegado, não se afiguram potencialmente reveladores de critérios subjetivos. Não se omite, demais, possibilidade de interposição de recurso de eventual desclassificação, nos termos do item 10.9 do edital.

Nem mesmo a graduação de penalidades pecuniárias estabelecida pelo item 16.1([xii]) evidencia qualquer excesso ou desproporcionalidade passível de censura em sede de exame prévio de edital.

Como cediço, é apanágio da Administração, na definição do objeto do certame, optar por solução que atenda às suas necessidades (*in casu*, padrão SQL), previsão que, além de não se afigurar suficiente - *salvo situações excepcionais* - a eventual intervenção imediata desta Corte no torneio([xiii]), está justificada no Termo de Referência que integra o edital.

Por fim, alusão ao Datacenter, feita somente no item 7 dos requisitos básicos do sistema, não expressa que o equipamento deva ser disponibilizado pela contratada, mas sim que se trata de informação sobre a atual infraestrutura de hospedagem de notas fiscais. Argumentação utilizada pela autora ao aventar subjetividade de avaliação([xiv]), aliás, reforça esta conclusão.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, risco potencial à competição ou à elaboração de propostas, circunscrito aos pontos impugnados, **INDEFIRO** os pleitos de suspensão do pregão presencial nº 118/17, da Prefeitura de São Roque.

Publique-se.

Após, encaminhe-se para ciência do Ministério Público e archive-se.

G.C., em 17 de novembro de 2017.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO

/PPC

870

([i]) 04.1. Para o credenciamento deverá ser apresentada ao(a) Pregoeiro(a):

04.1.1- O modelo do Anexo II original, ou cópia devidamente autenticada em cartório competente ou pela Comissão de Licitações, assinado por representante legal da empresa devidamente comprovado OU instrumento público ou particular de procuração no original ou cópia autenticada em cartório competente, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

04.1.2 - Estatuto ou contrato social que conste a figura do signatário outorgante ou instrumento consolidado, apresentado através de cópia autenticada em cartório competente ou pela Comissão de Licitações mediante apresentação do original, comprovando também o ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação.

([ii]) SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

([iii]) 8.1.2.4. Certidão negativa de falência e concordata (recuperação judicial e extrajudicial), expedida pelo cartório de distribuição da sede da licitante, expedida com data não superior a 60 (sessenta) dias que antecederam a abertura das propostas.

([iv]) 08.1.2.5. Caso a licitante apresente a Certidão Positiva de concessão de Recuperação Judicial, será necessária a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira;

08.1.2.6. Nos termos do verbete de súmula n 50, do E. TCE/SP, a licitante que estiver com Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo competente não se exime de apresentar os demais documentos de habilitação econômico-financeiro previstos neste edital.

([v]) 3.9 - Estejam em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

([vi]) 8.1.3.11 - Declaração da empresa que não está impedida de participar de licitações ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta e que não é declarada inidônea pelo Poder Público, de quaisquer esferas da Federação. Não se encontra, nos termos da legislação em vigor, sujeito a qualquer outro

fato ou circunstância que possa impedir a sua regular participação na presente licitação, ou a eventual contratação que deste procedimento possa ocorrer, nos termos disposto no § 29, do artigo 32, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n. 9.854, de 27 de outubro de 1999, conforme modelo no Anexo VI.

871

([vii]) 3 - CONDIÇÕES QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO - É vedada a participação na licitação ao interessado que:

3.3 - Estejam suspensas de participar em licitações realizadas pelo Município de São Roque, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 8.666 de 1993.

3.4 - Tenham sido declaradas inidôneas para contratar com o Poder Público nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666 de 1993.

3.8 - Estejam impedidas de licitar e contratar com o Município de São Roque nos termos do artigo 7º da Lei 10.520 de 2002.

([viii]) SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

([ix]) 8.1.4.2 - Declaração que será fornecida pela Prefeitura, de que vistoriou o local e que tem pleno conhecimento das condições de execução dos serviços objeto deste edital. A vistoria deverá ser assinada por representante legal identificado da empresa, em conjunto com o representante legal da Prefeitura.

- A vistoria deverá ser realizada em qualquer dia útil anterior a data de entrega dos envelopes, no horário das 10:00 às 16:00 horas, e deverá ser previamente agendada, com o representante legal da municipalidade, através do telefone (011) 4784-8540 / 4784-8541 no Departamento de Informática.

([x]) Conforme bem elucida decisão proferida no TC-010578.989.17-0, Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Sessão de 02/08/17.

([xi]) 18.2.1. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a) através do e-mail Iicitacoes@saoroque.sp.gov.br ou protocolado junto a Divisão de Materiais, situada a Rua São Paulo, 966 - Taboão - São Roque - SP CEP. 18.135-125, telefone (11) 4784 9634, 4784 8532 ou fax (11) 4712-4024/9810, em dias úteis, no horário de 10:00 às 16:00 horas, dentro dos prazos estipulados por este Edital.

([xii]) 16.1.1. - Multas, que serão graduadas, em cada caso, de acordo com a gravidade da infração, observados os seguintes limites:

16.1.2 - Multa de 01 (uma) UFM por dia de atraso na entrega do objeto, limitadas a 20% do valor total da nota de empenho.

16.1.3 - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da proposta em caso de recusa ou atraso para a assinatura do contrato. 872

16.1.4 - Multa por inexecução parcial da obrigação: 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho.

16.1.5 - Multa por inexecução total da obrigação: 20% (vinte por cento) sobre o valor total da nota de Empenho.

(**[xiii]**) Assim como decidido, por exemplo, nos TCs-000646.989.12, 000430.989.13 e 001014.989.14.

(**[xiv]**) Nestes termos:

"Quais serão os critérios de avaliação/julgamento já que no edital inteiro não consta especificações quanto ao Datacenter? O que a Prefeitura aceitará como Datacenter?"